

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.692 /2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte de toda a rede pública municipal de saúde, de ocorrência de indícios de maus-tratos que envolvam a pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Salvador-BA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas e postos de saúde integrantes da rede pública de saúde no Município de Salvador ficam obrigados a comunicar ao Ministério Público, imediatamente, através de ofício ou qualquer outro meio de comunicação idôneo – correio eletrônico (e-mail) e aplicativos de mensagens – quaisquer indícios de maus-tratos à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A informação dirigida ao Ministério Público deverá conter:

I – nome completo da vítima, endereço e sua qualificação, se possível;

II – nome completo e qualificação do acompanhante no momento do atendimento;

III – cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Em caso de descumprimento, sem justificativa, do quanto estabelecido no art. 1º, parágrafo único e seus incisos, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à pessoa com deficiência incorrerá, sucessivamente, nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de abril de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**

Secretário de Governo

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**

Secretária Municipal da Saúde em exercício

**LEI Nº 9.693 /2023**

Acrescenta o art. 169-A à Lei nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 169-A à Lei nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V****DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS**

Art. 169-A. É vedado o emprego sobre passeios e espaços públicos de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Parágrafo único. A Prefeitura não concederá alvará aos projetos que violem o conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de abril de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**

Secretário de Governo

**JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO**

Secretário Municipal de Ordem Pública